



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345862

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2067195-94.2025.8.26.0000, da Comarca de Piquete, em que é impetrante JULIA ROBERTA DE CASTRO ROCHA ALMEIDA e Paciente CARLA ADRIANA ALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, não conheceram a impetração**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

FÁTIMA GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº 13.600

HABEAS CORPUS nº 2067195-94.2025.8.26.0000

Comarca: Piquete – Vara Única

Paciente: Carla Adriana Alves

Impetrante: Dra. Júlia Roberta de Castro Rocha Almeida

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT.

I. Caso em Exame: Pedido de habeas corpus impetrado em favor de Carla Adriana Alves contra ato do Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Piquete. A paciente foi condenada por tráfico de drogas e associação para o tráfico, com pena superior a oito anos de reclusão em regime fechado. A impetrante alega que, devido à primariedade, a paciente tem direito ao regime semiaberto.

II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar se o Tribunal pode readequar o regime prisional da paciente diretamente, sem manifestação do Juízo de primeira instância sobre o regime prisional fixado.

III. Razões de Decidir: 3. O feito já foi julgado, com recurso negado e acórdão transitado em julgado. 4. A extinção da punibilidade pelo delito de associação para o tráfico ocorreu por prescrição, mas não houve decisão de primeiro grau sobre o regime prisional. A concessão de benefício diretamente pelo Tribunal implicaria supressão de instância.

IV. Dispositivo e Tese : 5. Ordem não conhecida. Tese de julgamento: 1. A concessão de benefícios em execução penal deve ser formulada ao Juízo singular competente, evitando supressão de instância.

Legislação Citada: Lei 11.343/06, arts. 33 e 35. Jurisprudência Citada: TJSP, HC nº 0013940-81.2013.8.26.0000, Des. Rel. Encinas Manfré, j. em 18/04/2013. TJSP, HC nº 0179263-75.2012.8.26.0000, Des. Rel. J. Martins, j. em 25/10/2012.

Vistos.

Cuida-se de pedido de habeas corpus impetrado pela Dra. JÚLIA ROBERTA DE CASTRO ROCHA ALMEIDA a favor de Carla Adriana Alves contra ato do MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Piquete.

Sustenta a impetrante que a paciente foi condenada por tráfico de drogas e associação para o tráfico, tendo sua pena ultrapassado oito anos de reclusão, em regime fechado. Alega que, em relação ao delito de associação para o tráfico, o Juízo de origem extinguiu sua punibilidade em razão da prescrição, contudo, em razão da primariedade da paciente, entende que ela faz jus ao regime semiaberto. Pleiteou a concessão da liminar a fim de que o regime prisional seja readequado para o semiaberto (fls. 01/06).

A liminar foi indeferida pelo Desembargador Hermann Herschander no plantão judiciário (fls. 22/23).

Foram requisitadas informações da autoridade apontada como coatora, que as prestou (fls. 25/26).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento do *writ* (fls. 30/33).

É o relatório.

Conforme consta dos autos, a paciente foi condenada ao cumprimento das penas, respectivamente de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa e de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de

reclusão e pagamento de 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, por infração aos artigos 33 e 35, ambos da Lei 11.343/06 (fls. 25/31).

Por meio do presente *writ*, a impetrante se insurge quanto a matérias relacionadas ao mérito da ação penal, afirmando que a paciente sofre constrangimento ilegal em face de regime aplicado em sentença imposta em primeira instância, pretendendo a fixação de regime diverso.

Contudo, tem-se que o feito já foi julgado, a ora paciente recorreu da sentença, o recurso foi negado e o v. acórdão transitou em julgado no dia 19/07/2011.

Como bem consignou a douta Procuradoria Geral de Justiça, em relação ao delito de associação para o tráfico, foi extinta a punibilidade da paciente em razão da prescrição da pretensão executória.

Ressalte-se que o Juízo *a quo*, entretanto, não se manifestou sobre o regime prisional fixado, inexistindo, portanto, decisão de primeiro grau acerca da matéria.

Tampouco nos autos da execução penal decidiu-se algo a respeito do regime prisional fixado.

Logo, sob esse aspecto, o acolhimento de pretensão correspondente à concessão de qualquer benefício em execução diretamente por este Tribunal implicaria, inclusive, inadmissível supressão de instância. Confira-se:

“Progressão de regime, concessão de livramento condicional ou suspensão condicional da pena. Formulação pelo presidiário interessado. Ausência de requerimento ao Juízo. Apreciação correspondente que consubstanciaria supressão de instância. Ordem não conhecida” (HC nº 0013940-81.2013.8.26.0000, Des. Rel. Encinas Manfré, j. em 18/04/2013).

“HABEAS CORPUS - CONCESSÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL - PLEITO NÃO FORMULADO NO JUÍZO A QUO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - CONHECIMENTO - Impossibilidade: Sem que tenha sido explicitamente formulado o pedido de revogação da prisão preventiva no juízo monocrático, a análise da matéria nesta instância implicaria em inaceitável supressão de instância sendo, por isso, incabível o conhecimento do writ. Ordem não conhecida” (HC nº 0179263-75.2012.8.26.0000, Des. Rel. J. Martins, j. em 25/10/2012).

Realmente assim é, frisando-se que, para evitar essa inaceitável supressão de instância, eventuais pretensões devem ser apresentadas, originariamente, ao Juízo singular competente da Vara das Execuções Criminais.

Assim, por todos os ângulos pelos quais se analise a questão, não há como se conhecer o presente *writ*.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NÃO SE CONHECE** do habeas corpus.

FÁTIMA GOMES

Relatora